

ID	Doc.	Item	Sugestão / Opinião / Crítica / Esclarecimento	Análise	Resultado
6	Anexo VI – Política Tarifária	Tabela de preços 1 Item 1.15 Tarifa Cem. 4	Nos termos do sub item 4.6 fls., 12 da decisão do E. TCM que determina: “a juntada da documentação correspondente aos estudos e cálculos que fundamentam os valores apresentados.” Venho requerer referidos estudos que justificam a alteração do valor de R\$ 118,00 para os atuais R\$ 4,50 (quatro e cinquenta)	<p>O pedido de esclarecimento faz referência a alguma decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mas não indica qual seria essa decisão ou mesmo o processo em que ela teria sido prolatada, em desconformidade com o item 10.1 do Edital.</p> <p>Não obstante, conforme informado nas Respostas IDs 1 e 5 dos "Esclarecimentos ao Edital - Parte 1" (Diário Oficial da Cidade de São Paulo - 30.06.2022, p. 82), a alteração dos valores previstos nos itens 1.13, 1.14 e 1.15 da Tabela 1 - Tarifas de Classe A do Anexo VI - Política Tarifária relativos à tarifa de manutenção cemiterial de categorias 2, 3 e 4 (respectivamente) visa a modicidade tarifária nos cemitérios pertencentes a tais categorias, e sua implementação foi devidamente considerada no modelo econômico-financeiro do projeto.</p>	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.
7	Anexo VI – Política Tarifária	Tabela de preços 1 Item 2.2 Tarifa Crem. Padrão	Nos termos do sub item 4.6 fls., 12 da decisão do E. TCM que determina: “a juntada da documentação correspondente aos estudos e cálculos que fundamentam os valores apresentados.” Venho requerer referidos estudos que justificam a alteração do valor de R\$ 90,00 para os atuais R\$ 4,50 (quatro e cinquenta)	Aplica-se ao presente pedido de esclarecimento a mesma argumentação apresentada no pedido anterior.	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.
8	Anexo VI – Política Tarifária	Tabela de preços Item 2.2 Tarifa Cem. 4	Nos termos do sub item 4.6 fls., 12 da decisão do E. TCM que determina: “a juntada da documentação correspondente aos estudos e cálculos que fundamentam os valores apresentados.” Venho requerer referidos estudos que justificam os aumentos expressivos	<p>O pedido de esclarecimento também faz referência a alguma decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mas não indica qual seria essa decisão ou mesmo o processo em que ela teria sido prolatada, em desconformidade com o item 10.1 do Edital.</p> <p>Não obstante, o pedido solicita estudos para a justificativa de supostos "aumentos expressivos" no valor da tarifa de cremação padrão prevista no item 2.2 da Tabela 1 - Tarifas de Classe A do Anexo VI - Política Tarifária, sem indicar o valor paradigma para fins comparativos, inviabilizando a análise do suposto aumento. Vale observar que a referida tarifa não sofreu quaisquer alterações em relação ao Edital anterior.</p>	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.
9	Anexo XI - Plano de Negócios de Referência	9.6	Qual o quantitativo de jazigos, por bloco e categoria de cemitério, utilizado para calcular a receita com manutenção de terreno estimada nas tabelas 6,7,8 e 9 de projeção de receita. Haja vista, conforme vosso entendimento, tratar-se de Preço Público cuja validade da cobrança inicia-se com a vigência da legislação.	O quantitativo de jazigos encontra-se previsto no Anexo VII - Memorial Descritivo da Área - Subanexo III - Recontagem de Jazigos e Ossuários do Edital.	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.

10	Edital	4.2	Em que pese a discricionariedade da Administração, qual a fundamentação e base de cálculo que justifique a alteração nos valores de outorga fixa para os blocos, com aumento para o bloco 1 e redução significativa para os demais?	<p>Conforme salientado na Resposta ID 3 dos "Esclarecimentos ao Edital - Parte 1" (Diário Oficial da Cidade de São Paulo - 30.06.2022, p. 82), a alteração dos valores de outorga fixa mínima em relação ao Edital anterior foi ocasionada pelo ajuste do modelo econômico-financeiro do projeto pelos seguintes fatores:</p> <p>a) o atendimento aos apontamentos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo em procedimentos de auditoria que ocasionaram a redistribuição entre os blocos dos valores de remediação ambiental considerados na modelagem e previstos no item 5.1 do Apêndice IV ao Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária, tendo em vista: (1) a exclusão dos valores previstos para o cemitério de Vila Formosa I e II, pertencentes ao Bloco 1, bem como o cemitério de Vila Cachoeirinha, que integra o Bloco 2; e (2) a utilização de metodologia mais precisa para a distribuição dos valores de remediação ambiental para cada cemitério, ocasionando o aumento da outorga fixa mínima; e</p> <p>b) a diminuição da tarifa de manutenção cemiterial dos cemitérios de categoria 2, 3 e 4 previstas nos itens 1.13, 1.14 e 1.15 da Tabela 1 - Tarifas de Classe A do Anexo VI - Política Tarifária visando a modicidade tarifária nos cemitérios pertencentes a tais categorias, ocasionando a redução da outorga fixa mínima.</p> <p>O efeito combinado dessas 2 mudanças resultou no aumento da outorga fixa mínima do Bloco 1 a a redução desse valor nos demais blocos.</p>	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.
----	--------	-----	---	--	---

11	Contrato e Apêndice IV ao Anexo III	18.8 (Contrato) 5.1 (Apêndice IV)	<p>A Cláusula 18.8 da Minuta de Contrato prevê que “não são riscos da CONCESSIONÁRIA os custos relativos a medidas de mitigação, recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento de passivo ambiental relacionado à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à data de assinatura do Termo Provisório de Assunção dos Serviços e Termo Provisório de Aceitação dos Bens”.</p> <p>No entanto, o Anexo III, Apêndice IV do Contrato estabelece que “caso a contratação das ações de remediação ambiental de áreas contaminadas, para fins de remediação do passivo ambiental, apresente valores superiores ao estabelecido no subitem 5.1, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da subcláusula 26.5(p) do CONTRATO, de modo proporcional ao incremento exigido”.</p> <p>O referido item 5.1 do Anexo III do Apêndice IV contempla custos de remediação ambiental para cada um dos BLOCOS.</p> <p>Entendemos, contudo, que diante do fato de os riscos relacionados à remediação de passivos ambientais anteriores à data de assinatura do Termo Provisório de Assunção dos Serviços e Termo Provisório de Aceitação dos Bens serem de responsabilidade do poder concedente, os montantes indicados no item 5.1 do Anexo III do Apêndice IV não devem ser considerados na proposta de preços das licitantes, já que serão objeto de futuro reequilíbrio econômico-financeiro. Esse entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Embora o risco indicado na Cláusula 17.5, alínea "p" tenha sido alocado ao Poder Concedente, o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária só será admitido caso os custos para a realização das ações de remediação de passivo ambiental relacionado a áreas contaminadas anteriormente à data de assinatura do Termo Provisório de Assunção dos Serviços e Termo Provisório de Aceitação dos Bens sejam superiores ao previsto no subitem 5.1 do APÊNDICE IV – DIRETRIZES AMBIENTAIS do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Portanto, se os valores investidos pela Concessionária não superarem o montante acima indicado não haverá reequilíbrio econômico-financeiro em favor da delegatária.</p>	Esclarecimento não enseja alteração dos documentos.
----	-------------------------------------	-----------------------------------	---	--	---